PREFEITURA MUNICIPAL DE CACH. DOURADA - GO
O TRABALHO COMO RESPOSTA

Maria Bernadete de Fária Mi...
Fiscal do Trabalho
MAT. 3367 -- CIF nº 1783
08.03.95

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

LEI Nº 057/90 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O "ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRA DOURADA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada.

Art. 2o. - Para efeito deste Estatuto:

1 - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

2 - Cargo é a designação do conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, disposto hierarquicamente, criado por Lei, com denominações proprias, e a que correspondem vencimentos específicos;

3 - Classe é o conjunto de cargos de natureza, funções, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominação genérica;

4 - Grupo ocupacional é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou a especie de connecimentos necessárias ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3o. - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 4o. - O Poder Público Municipal propiciará condições aos funcionários de acender-se funcional e profissionalmente, fazendo carreira no Serviço Público.

Parágrafo 1o. - A carreira se processará mediante a passagem do funcionário para a classe de nível mais elevado, através dos institutos do acesso, da transposição ou da mudança de referência dentro da mesma classe por meio de promoção.

Parágrafo 2o. - A Lei regulamentará e estabelecerá os procedimentos peculiares a cada pasta, para a movimentação interna dos funcionários Publicos em seu plano de Carreira.

CAPíTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTOS

Art. 5o. - Os cargos Públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - acesso;
III - transposição;
IV - reintegração;
V - aproveitamento;
VI - reversão;
VII - transferência;
VIII - relotação.

Art 6o. - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do Executivo observadas as prescrições legais.

Paragrafo Único - O decreto de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob a pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade competente:

I-a determinação do cargo vago e demais elementos de identificação;

II- o carater efetivo ou comissionado da investidura;

III- a indicação do nível de vencimento;

IV- a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 7o. - A nomeação dar-se-á:

I- em carater efetivo para o cargo de provimento efetivo;

II- em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para a investidura no cargo, preferencialmente por funcionário de carreira no órgão.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 8o. - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de provas ou de prova e título, ou ainda de provas orais e práticas.

Art. 9o. - A aprovação em concurso, não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito ou quando convocado por edital.

Parágrafo único - terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público, e havendo mais um candidato com este requisito o mais antigo.

Art. 10 - Observar-se-á na realização do concurso as seguintes normas básicas:

I- enquanto vigorar o prazo de validade do concurso realizado, outro não se abrirá enquanto houver candidato aprovado e não convocado para o cargo inerente à sua especialidade;

II- o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualidades e requisitos constantes de especificações da classe;

III- aos candidatos, assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no edital;

IV- quando houver funcionário público municipal em dispunibilidade, não será feito concurso para preenchimento de cargo de igual categoria;

V- nenhum concurso terá validade por prazo superior a 04 (quatro) anos, incluindo as prorrogações.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 11 - Posse é investidura em cargo público, dispensada nos casos de transposição, acesso e reintegração.

Art. 12 - A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem dentre outras prescrições legais, atender os seguintes requisitos:

I - Ter idade mínima de 18(dezoito) anos completos ou máxima de 55 (cincoenta e cinco) anos incompletos.

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

Parágrafo único - Excetua-se o limite de idade disposto no item I, a posse nos cargos em comissão.

Art. 13 - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no Art. 18, se comprove a inexistência daquela.

Art. 14 - O prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretário da Administração Municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Art. 15 - Os nomeados para cargos de natureza especial, e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declararão no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 16 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.

Art. 17 - Cabe à autoridade que der posse, verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências legais.

Art. 18 - A posse deverá acontecer no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de convocação.

Parágrafo 1o. - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, havendo justificativa por escrito.

Parágrafo 2o. - Se a posse não acontecer no prazo previsto todos os atos praticados para este provimento ficarão sem efeito.

SUBSEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19 - Estágio probatório é o período de 02(dois) anos de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas sua qualidades e aptidões, para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência no mesmo.

Parágrafo único - Os Requisitos apurados no período probatório são os seguintes:

I - idoneidade moral;
II - disciplina;
III - pontualidade;
IV - assiduidade;
V - eficiência.

Art. 20 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório, informará a seu respeito reservadamente, durante todo o período do estágio ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1o. - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a permanência do funcionário em estágio.

05

Parágrafo 2o. - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento dele para efeito de apresentação de defesa no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo 3o. - O órgão de pessoal encaminhará o relatório juntamente com o parecer de defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou permanência do funcionário no cargo.

Parágrafo 4o. - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o decreto de exoneração contendo a respectiva justificativa.

Parágrafo 5o. - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do Art. 19, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findar o estágio probatório.

Art. 21 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público Municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 02(dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

SUBSEÇÃO IV

DO EXERCíCIO

Art. 22 - Exercício é o desempenho das atribuições inerentes a cada cargo público municipal.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual de cada funcionário.

Art. 24 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, readaptação, transposição ou acesso;

II - da data da posse nos demais casos.

Parágrafo único - O acesso, a transposição e a transferência não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 25 - O funcionário terá exercício no órgão ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-offício ou a pedido.

Art. 26 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Prefeito.

Art. 27 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município ou autorizado para isto, com ônus para os cofres municipais, deverá prestar relatórios da missão, ou declaração de frequência, em caso de estudo.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo, obrigará o funcionário a total reposição aos cofres Municipais das despesas de viagem bem como o vencimento e vantagens por ele recebidas, para o desempenho da missão ou estudo.

Art. 28 - Com ou sem ônus para o Município, o funcionário poderá ser colocado à disposição do Estado ou da União e de outro Município, desde que assim o queira o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá 15(quinze) dias para retornar ao cargo de origem, período este que será contado como de efetivo exercício.

Art. 29 - O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passado em julgado.

Parágrafo 1o. - Durante o afastamento, o funcionário receberá 2/3(dois Terços) de seu vencimento tendo direito às diferenças caso seja absolvido.

Parágrafo 2o. - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua recisão, o funcionário continuará afastado, recebendo 1/3(um terço) de seu vencimento.

SUBSEÇÃO V

DA GARANTIA

Art. 30 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com a entidade autorizada, à escolha da Administração.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal discriminará por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 31 - O responsável por alcance ou desvio, não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuizo verificado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 - A substituição será automàtica ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1o. - A sbstituição será gratuita, salvo se exceder a 30(trinta) dias, caso em que passa ser remunerada.

Parágrafo 2o. - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo o de seu cargo.

Parágrafo 3o. - Em caso excepcional, atendida a convivência da- Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para o outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo o vencimento de que é titular mais metade do acumulado.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 33 - Acesso é a passagem pelo critério do merecimento, do ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Parágrafo único - Para acender, o funcionário deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original, para a classe concorrida, e, satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu merito, segundo processo previsto em Lei e regulamento próprio.

SEÇÃO IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 34 - Transposição é a passagem do funcionário, para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requesitos para o provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em Lei e regulamento próprio.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 - Reitegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastameto.

Parágrafo 1o. - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo 2o. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional e nas mesmas atribuições do anterior.

Parágrafo 3o. - Reitegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar deverá ser exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a idenização.

Parágrafo 4o. - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se for julgado incapaz.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Aproveitamento é o reingresso ao serviço público, de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente quanto a natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

Parágrafo 1o. - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo 2o. - O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental do funcionário.

Art. 37 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 38 - Será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal salvo em caso de doença comprovada por atestado médico com firma reconhecida, ou inspeção médica.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 39 - Reversão é o reingresso no serviço público municipal, de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo 1o. - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 65(sessenta e cinco) anos de idade;

II - não conte mais de 35(trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30(trinta) anos se do sexo feminino, ou ainda, 30(trinta) anos de magistério se do sexo masculino, ou 25(vinte e cinco) anos se do sexo feminino.

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 40 - A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A reversão não poderá ocasionar perda no vencimento, não podendo este ser inferior ao provento da aposentadoria.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 41 - Readaptação é a investidura e a movimentação de funcionário estável, para um outro cargo mais compatível com a capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 42 - A readaptação será feita de conformidade com o que se segue:

I - dependerá da existência da vaga;

II - far-se-á em classe de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;

III - será precedida de exame médico, em caso de readaptação física;

IV - o funcionário deverá estar acorde com o ato.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43 - Transferência é a passagem do funcionário público estável, de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nível de remuneração.

Parágrafo 1o. - A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração.

Parágrafo 2o. - A transferência será perdida:

I - nos casos de readaptação;

II - quando o servidor manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira de acesso;

III - quando o servidor já estiver exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas às da classe para a qual deseja transferir-se.

Parágrafo 3o. - A administração efetuará a transferência do funcionário quando verificar que este:

I - ocupa vaga em classe para a qual se necessite de servidor para o exercício de tarefas mais específicas, estando exercendo tarefas secundárias e correlatas à de outra classe;

II - exerce deficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido.

Parágrafo 4o. - A transferência cuja a iniciativa seja da Administração, deverá receber anuência, por escrito do funcionário.

Parágrafo 5o. - Desde que seja a pedido do funcionário, a transferência poderá ser efetuada por classe de remuneração inferior.

Art. 44 - A transferência ocorrerá desde que:

I - atenda a conveniência do serviço;

II - atenda os requisitos para provimento da classe;

III - exista a vaga;

IV - o funcionário já conte pelo menos 01(um) ano de efetivo exercício do cargo que deseja ser transferido;

V - não haja concorrente habilitado, por acesso ou transposição, ao provimento para a classe que o servidor deseja transferir-se.

SEÇÃO IX

DA VACÂNCIA

Art. 45 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - acesso;

IV - transposição;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em cargo de acumulação proibida;

IX - falecimento.

Art. 46 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - A exoneração ex-ofício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, ou então quando não satisfeitas em comissão do estágio probatório, e ainda quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 47 - A vaga ocorrerá na data:

I - que ocorrer quaisquer dos itens de I a IX do artigo 45;

II - imediata à aquela em que o funcionário completar 60(sessenta) anos de idade se do sexo feminino e 65(sessenta e cinco) se do sexo feminino;

III - da publicação:

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação a dotação para o seu provimento;

b) do decreto que execute os atos descritos no item I deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 48 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

Parágrafo 1o. - O número de dias será convertido em anos considerando o ano como 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2o. - Operada a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois) dias não serão computados, e, arredondando para 01(um) ano, quando exceder este número.

Art. 49 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento até por 07(sete) dias consecutivos;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 07(sete) dias consecutivos;

IV - licença para tratamento médico;

V - licença à paternidade na forma da Lei;

VI - licença para gestação a partir do nono mês, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias;

VII - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - missão ou estudo de interesse do Município quando autorizado pelo prefeito Municipal;

IX - exercício das funções de presidente de entidades representativas dos funcionários municipais e de federação ou confederação de servidores públicos oficialmente reconhecidas;

X - faltas justificadas;

XI - expressa determinação em outros casos;

Art. 50 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado;

XII - Licença Natalicia.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 51 - Serão estáveis, após 02(dois) anos de exercício, os funcionários admitidos por concurso público, além dos descritos no artigo 19 das disposições Constitucionais Transitórias da República.

Art. 52 - O funcionário estável somente será demitido por sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 53 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser exonerado mediante o disposto no artigo 20 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 54 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala elaborada pela chefia imediata.

Parágrafo 1o. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, desde que seja ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2o. As férias serão reduzidas a 20(vinte) dias, quado o funcionário contar com mais de 09(nove) faltas não justificadas ao trabalho, no período aquisitivo.

Parágrafo 3o. - Somente após 12(doze) meses de exercício do cargo, o funcionário terá direito às férias, que serão concedidas obrigatoriamente nos 12(doze) meses subsequentes.

Parágrafo 4o. - Durante as férias, o funcionário terá direito além do vencimento, o acréscimo de 1/3(um terço) do mesmo.

Parágrafo 5o. - Será permitido, a critério da Administração, a conversão de 1/3(um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30(trinta) dias antes do início do gozo, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 55 - O funcionário exonerado sem ter gozado férias e que faça jus a elas será idenizado com a importância dos vencimentos, acrescidos de 1/3(um terço) dos mesmos.

Parágrafo único - A idenização corresponderá a 1/12(um doze avos) da importância referida no caput deste artigo, por mês de trabalho, no período aquisitivo das férias.

Art. 56 - É proíbida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 57 - Perderá o direito às férias, o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 74 e 76.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Conceder-se-á licença:
I - para tratamento de saúde;

II - para repouso à gestante;
III - por motivo de doença em pessoa da família;
IV - para serviço militar;
V - para acompanhamento do cônjuge;
VI - para o trato de interesse particular.

Art. 59 - Terminada a licença, o funcionário reassumira imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado, antes de findar o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, o período copreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 60 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens III,IV e V do artigo 60.

Art. 61 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou aposentadoria.

Art. 62 - Caso a Instituição de previdência a que a Prefeitura estiver conveniada pague o auxílio-doença ao funcionário licenciado, o Fundo de Segurança Municipal fica obrigado a pagar a diferença para completar os vencimentos do servidor, caso este seja inferior.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 63 - A licença para tratamento de saúde será concedida medica inspeção médico credenciado pela Prefeitura ou apreciada por este se for feita por outro médico.

Art. 64 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 65 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a pedido ou ex-officio, ficando obrigado reassumir imediatamente o seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 66 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceberia se nela não estivesse.

Art. 67 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA GESTANTE

Art. 68 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, mediante inspeção médica com todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único - A licença poderá ser concedida apartir da entrada no 9o.(nono) mês de gestação.

Art. 69 - A criança que nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, contará a licença apartir do parto.

Parágrafo Único - Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida à funcionária licença de 20(vinte) dias.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70 - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão cnjuge ou companheiro, após comprovação da indispensabilidade de ser acompanhado o paciente e impeditiva ao exercício do cargo sua assistência pessoal permanente.

Parágrafo 1o. A licença será concedida, com remuneração integral, até 01(um) mês e, após esse período, com os seguintes descontos:

a) de 1/4(um quarto) nos 2o. e 3o. meses;
b) de 1/2(um meio) do 4o. e 6o. mês.

Parágrafo 2o. Apartir do 7o. mês a licença não será remunerada.

SUBSEÇÃO V

- DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 71 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

Parágrafo 1o. - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se o funcionário optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2o. - O funcionário desincorporado, terá um prazo de 10(dez) dias para reassumir o exercício do cargo sem perda de vencimento.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 72 - Ao funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada, que será contada como tempo de serviço como se em exercício tivesse.

Parágrafo 1o. - A licença será concedida mediante requerimento do funcionário, juntado à cópia do expediente que origine a transferência do cônjuge.

Parágrafo 2o. - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do município.

Art. 73 - Ao funcionário em comissão, não será concedida licença de que trata no artigo anterior.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 74 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 02(dois) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo 1o. - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo 2o. - O requerimento de prorrogação, deverá ser apresentado com antecedência de, pelo menos 60(sessenta) dias do término da licença.

Art. 75 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular, após decorridos 02(dois) anos do trmino da licença anterior, prorrogada ou não.

Art. 76 - Se houver interresse do funcionário e do Prefeito e ainda conveniência do serviço, a licença poderá ser intenrrompida a qualquer momento.

Art. 77 - Ao funcionário em comissão não será concedida licença para o trato de interesse particular.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo os requisitos para a sua percepção, fará jus as seguintes vantagens:

I - ajuda de custos;
II - diárias;
III - auxílio para diferença de caixa;
IV - salário família;
V - gratificações;
VI - adicionais por tempo de serviço.

Art. 79 - É permitida a consignação sobre vencimentos, proventos e adicionais.

Parágrafo único - A soma da consignação não poderá exceder a 30%(trinta por cento) dos vencimentos, proventos ou adicionais.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 80 - O vencimento é a retribuição mensal, paga ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente aos padrões fixados em leis.

Art. 81 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando em exercício de mandato eletivo federal ou estadual, se não fizer opção pelo municipal;

II - quando designado para servir em quaisquer orgãos da União, dos Estados ou de outros Municípios, com ônus para estes, ressalvadas as excessões em LEIS Municipais.

Art. 82 - O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 83 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;

II - 1/3(um terço) do vencimento do dia, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para o início das atividades, ou quando retirar dentro da última hora de expediente.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTOS

Art. 84 - Será concedida ajuda de custos ao funcionário que for designado para o serviço, curso ou outras atividades fora do Município.

Parágrafo 1o. - A ajuda de custos, destinará a compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2o. - A ajuda de custos será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

Parágrafo 3o. - Não se concerá ajuda de custos, ao funcionário à disposição de qualquer orgão ou entidade.

Parágrafo 4o. - O funcionário restituirá quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo 5o. - A restituição será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 85 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para o serviço, curso ou outras atividades fora do município, a título de idenização das despesas de viagem ou estadia.

Parágrafo único - A concessão de diárias e seu valor, serão regulamentados por decretos do Prefeito Municipal.

Art. 86 - A concessão de ajuda de custos impedirá a concessão de diárias, e vice-versa.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 87 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio mensal fixado em 10%(dez por cento) do vencimento a título de compensação de diferença de caixa.

Parágrafo 1o. - Este auxílio só será concedido se o funcionário estiver em pleno exercício de suas funções.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 88 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário, que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividades remuneradas nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 21(vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou deficiente mental, sem renda própria;

IV - por filho estudante até a idade de 24(vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada ou sem renda própria;

V - por ascendente até segundo grau, que viva comprovadamente às expensas do servidor.

Parágrafo 1o. - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do servidor.

Parágrafo 2o. - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada, o recebimento de improtância igual ou superior ao piso Nacional de Salário.

Parágrafo 3o. - Quando o pai e a mãe forem servidores Municipais, o salário-família relativo aos filhos será concedido à apenas um dos dois.

Parágrafo 4o. - Ao pai e a mãe equiparam-se ao padrasto ou a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 89 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo 1o. - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção.

Parágrafo 2o. - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento de salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido desde que tenha autorização judicial para matê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3o. - Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo ao dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e o sustento se encontre, operando efeitos a partir de sua apresentação.

Art. 90 - O valor do salário-família será igual a 5%(cinco por cento) do salário básico referência-R. 01 da Prefeitura por dependente, e é devido a partir do momento em que o direito de percebê-lo foi requerido e pago no mês subsequente ao que for protocolado o requerimento.

Art. 91 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 92 - Conceder-se-á gratificação:
I - de função;
II - pela prestação de serviços extraordinários;
III - de natal;
IV - por exercício de função com risco de vida ou saúde;
V - pela participação na realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;
VI - pela participação em um órgão de deliberação coletiva;
VII - pelo encargo de membro ou auxiliar de banca examinadora ou comissão de concurso;
VIII - por encargo em curso de treinamento;
IX - de representação pelo exercício de cargo em comissão, ou de representação de Gabinete;
X - por produtividade;
XI - por jornada especial de trabalho ou hora trabalhada.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber, a concessão de gratificação previstas nos incisos VII, VIII e X.

Art. 93 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a Lei determinar.

Art. 94 - Somente os servidores municipais ou à disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de funções gratificadas.

Parágrafo 1o. - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2o. - É vedada a concessão de gratificaçào de função ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 95 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obigatório por Lei.

Art. 96 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50%(cinquenta por cento) do vencimento mensal será:
I - previamente arbitrada pelo Prefeito;
II - paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

Parágrafo único - A gratificação por hora corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho, acrescido de no mínimo 50%(cinquenta por cento) à remuneração do horário normal.

Art. 97 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, não terá direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 98 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário Municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1o. - A gratificação de Natal corresponderá 1/12(um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2o. - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3o. - A gratificação de Natal será calculada tomando por base o vencimento acrescido de todas as vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço, bem como a remuneração pelo exercício de cargo em comissão.

Parágrafo 4o. - A juizo do Prefeito Municipal, a gratificação de Natal poderá ser paga em 02(duas) parcelas sendo a 1a.(primeira) até o dia 30(trinta) de julho e a 2a.(segunda) até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 5o. No caso de parcelamento, o pagamento da 1a.(primeira) parcela terá por base de cálculo o mês em que for paga.

Parágrafo 6o. - A segunda será para tomando por base o mês de dezembro, decrescida da fração paga na 1a.(primeira).

Art. 99 - Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

Art. 100 - A gratificação por execução de trabalho com risco de vida ou saúde será definida em Lei própria.

Art. 101 - As gratificações por participação em trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo, pelo encargo de membro de banca examinadora, de concurso público e por encargo de curso de treinamento será arbitrada pelo Prefeito Municipal na mesmo ato em que designar o funcionário.

Art. 102 - A gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, será fixada na base do "jeton" por reunião, cujo valor será estabelecido na Lei ou Decreto que institui o órgão, e será atribuida ao servidor no mesmo ato de sua designação.

Art. 103 - A gratificação de Representação pelo exercício de cargo em comissão, será paga conforme o disposto em Lei de classificação de Cargos e Vencimentos, da Prefeitura.

Art. 104 - A gratificação de produtividade será atribuida ao funcionário que trabalha especialmente com máquinas e equipamentos, só sendo devida em razão da efetiva produção do funcionário e não poderá ser superior a 60%(sessenta por cento) do vencimento do seu cargo.

Parágrafo único - Os motoristas de veículos de passageiros perceberão essa gratificação pela dedicação plena, independentemente de outras condições.

Art. 105 - A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneração, será objeto de Lei especial.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 - Será concedidos ao funcionário publico municipal por quinquênio de efetivo exercício, adicional correspondente a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07(sete) quiquênios.

Parágrafo 1o. - O adicional se integra ao vencimento para qualquer efeito, e será calculado com base nos seguintes percentuais:

I - O 1o.(primeiro), o 2o.(segundo), o 3o.(terceiro) e o 4o.(quarto) adicionais serão de 5%(cinco por cento) do vencimento cada um;

II - do 5o.(quinto) ao 7o.(sétimo), 6%(seis por cento) do vencimento cada um.

Parágrafo 2o. - O adicional é devido, a partir do dia imediato àquele em que o funcinario completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 3o. - O funcionário que exercer cumulativamente e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de serviço concorrente.

Parágrafo 4o. - Será computado para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar exercer cargo público no Município.

Parágrafo 5o. - É assegurado o direito do funcionário, cujo tempo de serviço em outra esfera de governo já tenha sido considerado para a sua concessão.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 107 - Conceder-se-á auxílio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se ajunte a certidão de nascimento correspondente.

Parágrafo 1o. - Terá direito ao auxílio-natalidade a mãe funcionária ou o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado a luz.

Parágrafo 2o. - O auxílio-natalidade será o valor correspondente a uma vez o Piso Nacional de Salário na data do parto e será pago de uma só vez no dia posterior ao protocolamento do requerimento.

Parágrafo 3o. Não será permitido o duplo recebimento, quando pai e mãe forem funcionários do Município.

Parágrafo 4o. - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até 90(noventa) dias após o parto.

Art. 108 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à qualquer pessoa física jurídica que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em dispunibilidade ou inativo, será concedido auxílio-funeral, no valor de uma vez o Piso Nacional de Salário.

Parágrafo 1o. - A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluida no máximo em 72(setenta e duas) horas após a apresentação da certidão de óbito ao departamento de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada do comprovante de despesas.

Art. 109 - No caso do falecimento do funcionário, ativo ou inativo, será pago ao cônjuge ou na falta deste, aos dependentes menores de idade, pensão especial equivalente à remuneração percebida pelo funcionário ou aposentado na ocasião do óbito, corrigida de acordo com a variação salarial daí para frente.

Parágrafo 1o. - Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em servico, a pensão será integral.

Parágrafo 2o. - A pensão será concedida mediante decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 110 - O Município atraves do Fundo de Seguridade Municipal, ou através de instituição conveniada, prestará serviço de assistência e previdência aos seus funcionários e respectivas famílias, nos termos estabelecidos em Lei Especial.

Art. 111 - A assistência prestada diretamente pelo Município compreenderá um Plano de Previdência Social que deverá prever, além da assistência à saúde, programas de lazer, nutrição, seguros, pecúlios e auxílio à promoção sócio-econômica do servidor.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá prazo de 20(VINTE) dias para fazê-lo.

Art. 113 - Da decisão a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30(trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 114 - O recurso não terá efeito suspensivo mas se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 115 - O direito de pleitear na esfera da Administração prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos que decorrem de demissão e cassação de aposentadoria ou disponilibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o intessado dele tiver ciência.

Art. 116 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomecando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 117 - Extinto o cargo ou declarada a sua a sua desnecessidade, o funcionário será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1o. - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade, por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2o. - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados em razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 avos (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos dos adcionais de tempo de serviço, a que fizer jus o funcionário na data de disponibilidade, e do salário-família.

Parágrafo 3o. - No caso de funcionário do Magistério Municipal, vinculado a este estatuto, os proventos serão calculados com base 1/30(um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/25(um vinte e cinco avos) se do sexo feminino por ano de serviço, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 118 - O funcionàrio será aposentado compulsoriamente a pedido, ou por invalidez, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 2o. - No caso do ítem II, deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuidas as vantagens de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 02(dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

Parágrafo 3o. - Este artigo não se aplica aos servidores beneficiados por Leis permissivas de alteraçào de modo a remunerá-las em consequência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvados o direito de opção.

CAPíTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 125 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

Art. 126 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não fizer dentro de 15(quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restiruirá o que tiver recebido endevidamente.

Parágrafo 2o. - Se acumulação proibida envolver cargo função ou emprego outra atividade estadual ou paraestadual, sera o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II

DO EXERCíCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 127 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinaçoes estabelcidas pela constituiçao da República.

SEÇÃO III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 128 - é dever do funcionário observar as normas em vigor da Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento ético condizente com vida em sociedade.

Art. 129 - É vedado ao funcionàrio:

Paràgrafo 1o. - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença médica por período não inferior a 24(vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2o. - Lei especial especificará as doenças graves contagiosas ou incuráveis que determinam aposentadoria com proventos integrais.

Art. 119 - Considera-se acidente, para efeito desta Lei, o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

Parágrafo 1o. - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Parágrafo 2o. - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08(oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem o omitir ou retardar as providências.

Art. 120 - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 121 - Somente no caso de acidente(art.121) será concedida aposentadoria ao funcionário ocupante de cargo em comissão, nessa qualidade.

Art. 122 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por Lei para os reajustes dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida pelos funcionários em atividade.

Art. 123 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 124 - o funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05(cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenham compreendidos um período de 10(dez) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo 1o. - O valor da remuneração de cargo de natureza especial previsto em Lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido pelo funcionário.

I - referir-se de modo depreciático com as autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar qualquer documento ou objeto da repartição sem prévia autorização competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerência ou administração de estavbelecimentos que mantenha transações com o Município;

V - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa entranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de cargos que lhe competir ou aos seus subordinados;

VII - utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proíbidas por Lei ou incompativel com as suas atribuições funcionais.

Art. 130 - Pelo exercício irregular de seu cargo o funcionário responde administravamente, civil e penalmente.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que às Leis e os regulamentos.cometam ao funcionário.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 131 - Considera-se infração disciplinar, o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 132 - São penas disciplinares na órdem crescente de gravidade:

I - advertencia verbal;
II - repreenção;
III - multa;
IV - suspensão;
V - demissão;
VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 133 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos da desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 134 - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo 1o. - O funcionário enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Parágrafo 2o. - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em munta, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia de vencimento, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 135 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da Lei penal;

II - abadono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa;

IV - insurbodinação grave ao serviço;

V - ofensa em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredos de que tenha conhecimentos em razão de suas funções;

IX - reincidência a qualquer das proibições descritas nos itens IV e VII do Art. 129.

Parágrafo único - Considera-se abandono de cargo, a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30(trinta) dias consecutivos ou 60(sessenta) intercalados no período de 12(doze) meses.

Art. 136 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Considera a gravidade da falta, a demissão poderá ocorrer com a nota "a bem do serviço público".

Art. 137 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado Estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Paràgrafo único - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos ítens I,III,IV e V deste artigo.

Art. 138 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão ou suspensão superior a 15(quinze) dias, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - o Secretário Municipal ou Chefe de Gabinete, nos casos de suspensão de até 15(quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa, será aplicada pela autoridade que aplica a suspensão.

Art. 139 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - a apresentação de mais de 15(quinze) anos de serviço exemplar, comportamento e zelo;

II - confissão espontânea de infração.

Art. 140 - as penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - concluio para a prática de infração;

II - acumulação de infração;

III - reincidência genérica ou específica da inflação.

Art. 141 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - 01(um) ano, quando sujeito à pena de repreensão;

II - 02(dois) anos, quando sujeitos às penas de multa e suspensão;

III - 04(quatro) anos, quando sujeitos às penas de demissão e de cassação de aposentadoria.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na Lei Penal, prescreverá junto com esta.

CAPíTULO XI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 142 - A aplicação das penas de demissão, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade, depende de processo administrativo disciplinar prévio.

Parágrafo 1o. - Compete ao Prefeito Municipal a instauração de processo adminstrativo disciplinar.

Parágrafo 2o. - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público e obrigado à denunciá-la, para que seja promovida a sua apuração imediata.

Art. 143 - O prefeito Municipal designará uma comissão, composta de 03(três) membros, funcionário, estáveis e que não estejam na ocasião, ocupando cargo de que seja exoneráveis "ad mutum".

Parágrafo Único - Prefeito Municipal nomeará os funcionários que funcionarão como presidente e secretário da comissão.

Art. 144 - O processo administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

Parágrafo 1o. - Dentro de 48(quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para os atos do processo, sob pena de revelia.

Parágrafo 2o. - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicar é 03(três) vezes consecutivas no placard da Prefeitura, para no prazo de 10(dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 145 - O acusado terá direito de acompanhar, por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Art. 146 - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo 2o. do artigo 144, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requerimentos pelo acusado.

Parágrafo Único quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 147 - Encerrada a fase de que se trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento das razões finais de sua defesa.

Parágrafo 1o. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas insdispensáveis, a critério da comissão.

Parágrafo 2o. - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 148 - A comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo justo para concluir o processo disciplinar, findo o qual será encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adquada ao caso.

Parágrafo 1o. - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

Parágrafo 2o. - Não decedido o processo nos prazos previsto neste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto no parágrafo 2o. do artigo 153.

Art. 149 - Se os fatos apurados constituirem, também ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando o translado na Prefeitura.

Parágrafo único - Se, antes de restaurado ou concluido o processo, já houver indícios veementes de prática de crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

Art. 150 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecida a sua inocência.

Art. 151 - A comissão sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus menmbros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 152 - Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições de legislação processual civil e penal.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 153 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na opuração da falta cometida.

Parágrafo 1o. - Findo o prazo de que trata este artigo, cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluido.

Parágrafo 2o. - No caso do processo que vise a apurar faltas a pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 154 - O funcionário terá direito:

I - a contagem do tempo relativo ao período em que esteve suspenso preventivamente, se o processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - a contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de suspensão preventiva e o pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecida a sua inocência.

SEÇÃO III

DA REVISÃO

Art. 155 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação, poderá ser requerda a revisão do processo e que resultou na pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circustâncias sucetíveis de justificar a inocência do funcionário.

Parágrafo 1o. - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjugue sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

Parágrafo 2o. - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 156 - O requerimento devidadmente instruido sera encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na SEÇÃO I deste Capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo único - Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPíTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 157 - Consideram-se dependentes do funcionário, alén do cônjugue e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas e constem do seu atendimento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira há mais de dois anos, constituindo-se prova a justificação judicial.

Art. 158 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de vantagens ou direitos de funcionários municipais, terão validade por 12(doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 159 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por Junta Médica Oficial ou Oficializada.

Parágrafo único - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pela Junta Oficial do Município ou Oficializada.

Art. 160 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo, o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incindir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 161 - A requisição de outras esferas de Governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades municipais, somente poderá ocorrer para exercício de função para a qual não haja servidor habilitado nos Quadros do Município.

Parágrafo 1o. - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do Quadro de Pessoal do Município.

Parágrafo 2o. - Fica assegurado o recolhimento da Contribuição Previdenciária dos servidores requisitados para a mesma instituição para que recolhiam no órgão de origem.

Art. 162 - Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho, pelo servidor de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuição, os atos praticados com infrigência do disposto neste artigo.

Art. 163 - A partir da vigência desta Lei, deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definido, ou em Lei de Classificação de Cargos e Vencimentos.

Art. 164 - Fica reconhecida como entidade representatividade dos servidores públicos brasileiros, a Constituição dos Servidores Públicos do Brasil - C.S.P.B.

Art. 165 - é vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2o.(segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02(dois) o seu número.

Art. 166 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interressarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nesta qualidade.

Art. 167 - é vedado exigir atestado de idoneidade como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 168 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 169 - A jornada normal de trabalho do funcionário, exceto em casos previstos em Lei, será de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 170 - O dia 28 de Outubro, é consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 171 - O horário de expediente das repartições municipais será fixado por decreto do prefeito Municipal.

Art. 170 - O dia 28 de Outubro é consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 172 - O Chefe do Poder Executivo poderá, conceder, por Decreto, os reajustes dos direitos e vantagens pecuniários dos funcionários, até o limite de variação do índice de Preços ao Consumidor - I.P.C. ou outro que por ventura vier a subtituí-lo.

Art. 173 - Serão obrigatoriamente observados pelo presente regime jurídico as normas estabelecidas pela Constituição Federal, pertinentes à organização do funcionalismo.

Art. 174 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 175 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 176 - O servidor Municipal concursado e/ou efetivado no cargo de acordo com a Lei, terá direito à Licença Prêmio conforme o disposto no art. 95 da Lei Orgânica do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 1990.

PAULO ROBERTO FERNANDES BRITO
Prefeito Municipal